

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 031/2023  
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 294/2023  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “Parecer jurídico em Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Assunto Não Reservado ao Executivo. Constitucionalidade Declarada”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2023 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre **instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias** e dá outras providências.

### 2. PARECER:

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guaçuí. A matéria veiculada neste Projeto de Lei, todavia, padece do vício de iniciativa.

Com efeito, observa-se que não existe o vício formal por desvio do poder legislativo, tendo em vista que não se trata de competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do poder Executivo.

Assim, a iniciativa do Legislativo não importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ocorre que, em relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar o **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade de obrigação similar, consistente na instalação de câmeras de monitoramento em escolas.**

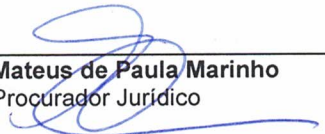
Por todo o exposto, verifica-se que o presente projeto NÃO encontra óbice constitucional, intransponível para seu prosseguimento, motivo pelo qual opino pelo sua regular tramitação, cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2023.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 07/11/2023 16:19

Checksum: **106B369C39F893DA4DEFCEA6E6579A1815882AD80D85A0811C273D197E01FF96**

